C.M.V.
Proc. Nº 0269/14
Fls. 01
Rosp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 015/14

Nº do Processo: 00269/2014 Data: 06/02/2014

PROJETO DE LEI N.º 15 /2014

Nº: **0015/2014**
Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre a proibição do transporte de ossos e carnes oriundos das práticas comércials e indústiais de empresa privadas atuantes em Valinhos em carros abertos.

EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

Autor: **EDSON BATISTA**

O Vereador ***Edson Batista*** *requer, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que* **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE OSSOS E CARNES ORIUNDOS DAS PRATICAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE EMPRESAS PRIVADAS ATUANTES EM VALINHOS/SP EM CARROS ABERTOS.**

JUSTIFICATIVA:

Observada as características comerciais atuais do comercio e da indústria alimentícia da cidade de Valinhos/SP, ainda observamos o transporte de "ossos" e carnes (bovinas, suínas etc.,) em caminhões abertos.

Entendendo a necessidade de inibirmos situações que possam trazer malefício a saúde dos munícipes, apresenta se este projeto de lei para prevenir o necessário.

Visando a proteção do consumidor e da "saúde" da sociedade, **e ainda, acreditando que a informação correta é uma grande "arma" para combater a ignorância e acidentes e epidemias, espero poder contar com o apoio de meus nobres colegas para a breve aprovação desta proposta.**

Valinhos/SP, aos 06 de Fevereiro de 2014.

Edson Batista
Vereador

C.M.V.
Proc. Nº 026/14
Fls. 02
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI _____/2014

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO TRANSPORTE DE OSSOS E CARNES ORIUNDOS DAS PRATICAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE EMPRESAS PRIVADAS ATUANTES EM VALINHOS/SP, EM CARROS ABERTOS, e da outras providências;

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica por esta Lei, proibido o transporte de ossos e carnes (bovinas, suínas, etc.,) oriundos das praticas comerciais e industrias de empresas privadas atuantes em Valinhos/SP, em carros abertos.

§ 1º - O transporte de ossos e carnes deverão necessariamente serem realizados em carros devidamente fechados e refrigerados, observados os critérios mínimos de higiene e segurança.

§ 2º - O transporte de ossos em caminhões abertos, em desrespeito ao preceituado neste artigo, sujeitará a empresa infratora o seguinte:

I. Advertência

II. Multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV

III. Na reincidência, multa de 15 (quinze) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.

Art. 2º. A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei será realizada pelo órgão competente do Executivo Municipal.

§ 1º Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento desta lei ao PROCON.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos _____/_____/_____

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da Agricultura Familiar 2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 269 /14

FLS. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 11 de fevereiro de 2014.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
11/fevereiro/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ano Internacional da Agricultura Familiar 2014

269 cf
05

Parecer DJ nº 31/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 15/2014 - Autoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a proibição do transporte de ossos e carnes oriundos das práticas comerciais e industriais de empresas privadas atuantes em Valinhos/SP, em carros abertos, e da outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição de transporte de carnes e ossos por empresas privadas em carros abertos no Município de Valinhos/SP.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, proíbem o transporte de carnes e ossos em carros aberto por empresas privadas dentro do Município de Valinhos, dispondo ainda a aplicação de multa em caso de descumprimento.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade que impossibilita a sua transformação em lei.

PROC. Nº 369/14
FL. 06

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar tenciona estabelecer ao Executivo Municipal, a regulamentação e fiscalização do transporte de carnes e ossos dentro do Município de Valinhos, recaindo em inconstitucionalidade formal, uma vez que infringe os preceitos constitucionais, vejamos:

Sob o ponto de vista formal relativo à repartição de competências entre os entes federados, em relação às normas gerais a competência é Federal, por tratar de saúde pública no âmbito da política agrícola, já em relação a normas complementares a competência é dos Estados.

Ademais, a matéria oriunda da propositura em comento, já se encontra regulamentada no âmbito nacional pelo Decreto 30.691 de 22 de março de 1952, que aprova o RIISPOA (Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal), e demais legislações, conforme abaixo colacionado os artigos 1º à 3º do Decreto que definem a sua abrangência:

DECRETO Nº 30.691, DE 29 DE MARÇO DE 1952
Aprova o Novo Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal.

Nota: *Este Texto Legal é conhecido como Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal – **RIISPOA***

TÍTULO I

Disposições Preliminares

REGULAMENTO DA INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas que regulam, em todo o território nacional, a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos e a saúde e os interesses do consumidor, executadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estabelecimentos registrados ou relacionados no Serviço de Inspeção Federal. *(Redação dada pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

Redação(ões) Anterior(es)

Art. 2º - Ficam sujeitos a inspeção e reinspeção previstas neste Regulamento os animais de açougue, a caça, o pescado, o leite, o ovo, o mel e a cera de abelhas e seus produtos e subprodutos derivados.

§ 1º - A inspeção a que se refere o presente artigo abrange, sob o ponto de vista industrial e sanitário a inspeção "ante" e "post- mortem" dos animais, o recebimento, manipulação, transformação, elaboração, preparo, conservação, acondicionamento, embalagem, depósito,

rotulagem, trânsito e consumo de quaisquer produtos e subprodutos, adicionados ou não de vegetais, destinados ou não à alimentação humana.

§ 2º - A inspeção abrange também os produtos afins tais como: coagulantes, condimentos, corantes, conservadores antioxidantes, fermentos e outros usados na indústria de produtos de origem animal.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização, de que trata este Regulamento, quando se tratar de estabelecimentos de produtos de origem animal que realizam comércio interestadual, poderá ser executada pelos serviços de inspeção dos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e atendida a legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária estabelecido pela Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. *(Redação dada pelo(a) Decreto 7.216/2010)*

(...)

Ainda, consta de referido Decreto, em seu artigo 916, ser a competência para expedição de demais atos complementares em relação a comércio municipal e intermunicipal conferida aos Estados, Territórios e Distrito Federal, no que não colidir com a regulamentação federal:

Art. 916 - Os Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal expedirão o Regulamento e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos que façam apenas comércio municipal e intermunicipal, bem como das propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas para os mesmos estabelecimentos, os quais, entretanto, não poderão colidir com a presente regulamentação.

Resta claro a competência normativa do Governo Federal em relação às diretrizes nacionais face à matéria constante da presente propositura, sendo conferida aos Estados, territórios e Distrito Federal os demais atos complementares.

Corroborando esse entendimento, a Portaria N° 210, de 10 DE Novembro de 1998, criou o DIPOA: Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, da Secretaria Nacional de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, responsável pela inspeção de produtos de origem animal do Ministério da Agricultura, atuando em todo território nacional, coordenando a aplicação das leis, normas regulamentadoras e critérios para garantia da qualidade e segurança dos produtos de origem animal, conforme consta do sítio eletrônico: http://www.agricultura.gov.br/animal/dipoa/dipoa-geral.

269/14
08

Desta Feita, temos que as normas quanto aos produtos de origem animal seguem as mesmas regras em todo território nacional, havendo inclusive regramento quanto ao transporte de produtos desta natureza, cabendo aos Municípios atribuições específicas em sintonia com as disposições no âmbito nacional do Ministério da Agricultura e complementar Estadual, exercendo especificamente a fiscalização por meio da vigilância sanitária municipal, local onde os consumidores poderão fazer denúncias em relação à matéria albergada pela presente propositura.

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade por usurpação de competência

É o parecer.

D.J., aos 25 de fevereiro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO
Diretoria Jurídica
Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar

C.M.V.
Proc. Nº 1037/14
Fls. 01
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 260/14
Fls. 10
Resp.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 15/2014

LIDO EM SESSÃO DE 01/04/14.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
- [X] Justiça e Redação
- [ ] Finanças e Orçamento
- [ ] Obras e Serviços Públicos
- [ ] Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

SUBSTITUTIVO N. 01
AO P.L N.º 15/14.

EXMO PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES.

"Proibição de transporte de ossos e carnes em carros abertos"

O Vereador ***Edson Batista*** *requer, nos termos regimentais, o Projeto de Lei em anexo, que* **DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMERCIO DE OSSOS E CARNES ORIUNDOS DAS PRATICAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE EMPRESAS PRIVADAS ATUANTES EM VALINHOS/SP EM CARROS ABERTOS.**

JUSTIFICATIVA:

Observada as características comerciais atuais do comercio e da industria alimentícia da cidade de Valinhos/SP, ainda observamos o transporte de "ossos" e carnes (bovinas, suínas etc.,) em caminhões abertos.

Entendendo a necessidade de inibirmos situações que possam trazer malefício a saúde dos munícipes, apresenta se este projeto de lei para prevenir o necessário.

Visando a proteção do consumidor e da "saúde" da sociedade, **e ainda, acreditando que a informação correta é uma grande "arma" para combater a ignorância e acidentes e epidemias, espero poder contar com o apoio de meus nobres colegas para a breve aprovação desta proposta.**

Valinhos, 26 de março de 2014.

Edson Batista-Vereador

C.M.V.
Proc. Nº 1039/14
Fls. 02
Assp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 1039/14
Fls. 11
Assp.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO COMERCIO DE OSSOS E CARNES ORIUNDOS DAS PRATICAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE EMPRESAS PRIVADAS ATUANTES EM VALINHOS/SP EM CARROS ABERTOS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS;

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica por esta Lei, proibido a comercialização de ossos e carnes (bovinas, suínas, etc.,) oriundos de criação "caseira", abatidos em estabelecimentos irregulares, sem devidas legalidades definidas no **DECRETO LEI 30 691 de 28/03/1952** nas praticas comerciais e industrias de empresas privadas sediadas em Valinhos/SP.

§ 1º - O comercio de ossos e carnes deverão necessariamente serem realizados em carros devidamente fechados e refrigerados, oriundos de abatedouros legalizados, com procedência definida e reconhecida, observados os critérios mínimos de higiene e segurança definidos pela **PORTARIA 210 DE 10/11/1998, QUE CRIOU O DEPARTAMENTO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.**

§ 2º - O comercio de ossos e carnes em desrespeito ao preceituado neste artigo, sujeitará a empresa infratora o seguinte:

I. Advertência

II. Multa de 01 (um) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV

III. Na reincidência, multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Valinhos-UFMV.

Art. 2º Qualquer munícipe poderá denunciar o descumprimento desta lei ao PROCON ou ao departamento de Vigilância Sanitária Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 01039/14
Fls. 03
Resp.

C.M.V.
Proc. Nº 769/14
Fls. 12
Resp.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos _____/_____/_____

Clayton Roberto Machado

Prefeito Municipal

Nº do Processo: 01039/2014 Data: 26/03/2014

Nº: **0015/2014 - 001**

Tipo: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõem sobre a proibição do comercio de ossos e carnes oriundas de praticas comerciais e industriais de empresas privadas em carros abertos.

Autor: **EDSON BATISTA**

769/14
13

Ano Internacional da Agricultura Familiar 2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1039 /14

FLS. Nº 04

RESP.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 01 de abril de 2014.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
02/abril/2014

Parecer DJ nº 78 /2014

Assunto: Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 15/2014 - Autoria do Vereador Edson Batista que "Dispõe sobre a proibição do comércio de ossos e carnes oriundos das práticas comerciais e industriais de empresas privadas atuantes em Valinhos/SP, em carros abertos, e da outras providências.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Substitutivo do Projeto em epígrafe que dispõe sobre a proibição do comércio de carnes e ossos por empresas privadas em carros abertos no Município de Valinhos/SP.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Substitutivo ao Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, verificamos que se trata de redação análoga ao Projeto inicial, onde ambos se notam a indicação da finalidade a que se destinou, que é visar à proteção do consumidor e da saúde da sociedade local.

Assim conforme argumentação lançada no parecer jurídico nº 31/14, a competência normativa é Federal, por tratar de saúde pública no âmbito da política agrícola, já em relação a normas complementares a competência é dos Estados, estando a propositura fora dos limites das atribuições conferidas aos municípios pelo artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reiteramos o Parecer Jurídico nº 31/14, concluindo sob o aspecto enfocado que a proposta padece de condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

D.J., aos 16 de abril de 2014.

ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada

ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica/Assessora de Apoio Parlamentar

C.M.V.
Proc. Nº 2252/14
Fls. 001
Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO N.º 935/2014.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

O vereador **Edson Batista** requer, nos termos do inciso VI, do artigo 133 do regimento Interno, a retirada do Substitutivo nº 01 do Projetode Lei nº 015/2014.

Justificativa:

Elaborar nova redação para adequação em novo projeto.

Valinhos, 06 de junho de 2014.

Edson Batista
Vereador
PSDB

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 10/06/14
PRESIDENTE

APROVADO EM ..... DISCUSSÃO ÚNICA
POR ..... VOTOS EM SESSÃO DE 10/06/14
PRESIDENTE

13/06/14

2519/14